

tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura, estabelecidos para vigorarem na presente campanha são os seguintes:

a) Diferencial a pagar pelos industriais descasadores:

Tipo comercial Carolino 2 728\$40

b) Diferenciais a receber pelos industriais descasadores:

Tipo comercial Gigante	2 690\$20
Tipo comercial Mercantil	4 835\$70
Tipo comercial Corrente	6 230\$90

2.º Fica revogada a Portaria n.º 166/79, de 11 de Abril.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 14 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaya Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 58/80

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determina-se:

1.º São fixados em 4350\$ e 4320\$ os subsídios a conceder às moagens pelo Fundo de Abastecimento, através da EPAC, respectivamente por cada tonelada de sêmola destinada à produção de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e por cada tonelada de farinha destinada à produção de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

2.º A EPAC liquidará os subsídios referidos no número anterior em face dos elementos que permitem estabelecer *contrôle* relativamente às produções de sêmolas e farinhas, seu destino e liquidação.

3.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 78/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

4.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaya Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 59/80

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76,

de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determinam-se os preços e condições de venda no continente dos seguintes cereais:

I

Trigo

1.º Os preços de venda do trigo mole e rijo da classe C são os seguintes:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Inferior a 81,5	7 281\$90
81	7 254\$60
80	7 227\$30
79	7 200\$00
78	7 172\$70
77	7 145\$40
76	7 118\$10
75	7 090\$80
74	7 063\$50
73	7 036\$20

2.º O preço da tonelada de trigo de peso inferior a 73 kg por hectolitro é reduzido de 27\$30 por cada quilograma a menos.

3.º Os preços de venda por tonelada de trigo rijo de grão claro das classes A e B, definidos e classificados pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, serão os estabelecidos no n.º 1, acrescidos de 500\$ ou 250\$, respectivamente.

II

Centeio

4.º Os preços de venda do centeio destinado à produção de farinhas são os seguintes:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	6 548\$00
74	6 524\$00
73	6 500\$00
72	6 476\$00
71	6 452\$00
70	6 428\$00

5.º O preço da tonelada de peso inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 24\$ por cada quilograma a menos.

III

Milho

6.º O preço de venda do milho pela EPAC é de 7000\$ por tonelada.

IV

Sorgo

7.º O preço de venda do sorgo pela EPAC é de 6700\$ por tonelada.